



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.399 de 01 de outubro de 2004.

PROJETO DE LEI Nº 5.508/04

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**Dispõe sobre o funcionamento das barracas de bares e restaurantes localizadas na Orla Marítima do Município de Maceió e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Esta lei disciplina a instalação e funcionamento das barracas de bares e restaurantes, bancas de revistas, "quiosques" de venda de sorvetes, guaranás, boxes da feira de artesanato da pajuçara, localizados na orla marítima do Município de Maceió, no trecho existente entre as instalações da Atlantic e o Hotel Jatiúca, compreendendo as praias de Pajuçara, Ponta Verde e Jatiúca.

**Art. 2º** O uso de área pública para o exercício de atividades desempenhadas por particulares e com fins lucrativos, exclusivamente para exercício de atividades de bares e restaurantes, bancas de revistas, "quiosques" de venda de sorvetes, guaranás, boxes da feira de artesanato da pajuçara e demais atividades descritas em decreto regulamentador desta lei no trecho compreendido no art. 1º desta Lei, dar-se-á mediante permissão remunerada de uso outorgada pelo Município de Maceió, advinda de processo licitatório realizado pelos órgãos de controle e planejamento urbano, salvo o disposto no art. 12 desta Lei.

**§ 1º** Termo de permissão remunerada de uso é o ato administrativo unilateral, precário e discricionário, através do qual a administração pública municipal confere ao permissionário o uso intransferível e inalienável do bem público, para fins de instalação e operação de atividade comercial e de prestação de serviços, mediante remuneração mensal.

PUBLICADO NO DOM

02/10/2004

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

### LEI Nº5.399 de 01 de outubro de 2004

§ 2º É vedado ao permissionário alienar a qualquer título ou transferir a permissão de uso conferida pela administração pública municipal.

§ 3º O termo de permissão remunerada ao que se refere o artigo 1º supra será concedido pelo período de 04 (quatro) anos, a contar da data de publicação desta lei findo qual será renovado pelo órgão de controle urbano, mediante requerimento do permissionário com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do termino de sua validade, desde que haja interesse da administração pública e o permissionário esteja quite com o pagamento da contraprestação mensal pecuniária devida, sob pena de revogação, cassação ou cessação dos efeitos da permissão, caso não seja requerida tempestivamente.

§ 4º A permissão remunerada de uso será outorgada pela administração pública municipal somente à pessoa jurídica, seja ela constituída na forma de firma individual ou sociedade, mediante os seguintes critérios:

a) a permissão de uso remunerado a que se refere esta Lei, será restrita às atividades autorizadas pela administração pública de bares e restaurantes, bancas de revistas, "quiosques" de venda de sorvetes, guaranás, boxes da feira de artesanato da pajuçara, bem como as outras atividades especificadas no decreto regulamentador desta lei;

b) revogar-se-á a permissão remunerada de uso se houver a fusão, cisão, extinção, incorporação ou alienação da empresa ou entidade permissionária;

c) extinguir-se-á de pleno direito a permissão remunerada de uso nos casos de falência, concordata ou cessação das atividades da empresa ou entidade permissionária

d) VETADO

§ 5º Outorgada a permissão remunerada de uso, o permissionário promoverá a instalação da atividade no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de revogação do respectivo termo.

§ 6º É vedado ao permissionário manter fechado o estabelecimento por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, contínuos ou não.





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**LEI Nº 5.399 de 01 de outubro de 2004.**

§ 7º É obrigatória a afixação em local visível do estabelecimento, para fins de exposição pública, do termo de permissão remunerada de uso, alvará de localização e funcionamento e da licença da vigilância sanitária.

§ 8º A revogação, cassação ou cessação dos efeitos da permissão de uso por ato da administração pública municipal, independentemente das razões que motivarem, não ensejará ao permissionário qualquer direito de indenização ou retenção de benfeitorias, a qualquer título.

§ 9º Não será concedida mais de uma permissão ao mesmo permissionário, bem assim ao cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente até o primeiro grau de parentesco por consangüinidade ou afinidade, ou dependente econômico, de pessoa titular de firma individual ou membro de sociedade que já detenha permissão idêntica.

Art. 3º É de competência dos órgãos municipais de controle e planejamento urbano a definição de áreas públicas objeto de implantação das atividades constantes desta Lei, e de outras definidas no decreto regulamentador desta lei, bem como a definição dos padrões técnicos construtivos e arquitetônicos de observância obrigatória pelos permissionários.

Art. 4º Sujeitar-se-á o permissionário às determinações dos órgãos de controle urbano quanto à transferência do exercício da atividade para área diversa, segundo os critérios e prazos ditados pelos órgãos de controle urbano, excluída a administração pública municipal de qualquer obrigação indenizatória.

Art. 5º Considera-se integrante do patrimônio público municipal todas as benfeitorias, melhoramentos ou edificações provisórias ou definitivas implantadas pelo permissionário no logradouro público, não lhe assistindo qualquer direito de indenização ou retenção pelo ponto comercial e fundo de comércio do estabelecimento, na hipótese de cessação dos efeitos da permissão de uso.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não abrange os bens móveis e semoventes utilizados pelo permissionário no exercício da atividade comercial.

§ 2º O permissionário responderá, sob quaisquer circunstâncias, pela boa conservação da edificação e benfeitorias existentes no local.

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

### LEI Nº 5.399 de 01 de outubro de 2004

**Art. 6º** É vedado ao permissionário exercer atividade distinta daquela autorizada pela administração pública municipal, competindo-lhe, em tais casos, requerer previamente alteração no objeto da permissão, ficando a critério do permitente autorizar a modificação solicitada.

§ 1º A comercialização de alimentos obedecerá às determinações da vigilância sanitária e do órgão de limpeza urbana, sem prejuízo das exigências desta lei.

§ 2º Serão também cumpridas pelos permissionários quaisquer outras exigências disciplinadas pela legislação federal, estadual e municipal, referentes ao planejamento, controle urbano, saúde e segurança pública, limpeza urbana e meio ambiente.

**Art. 7º** É vedada aos permissionários a implantação de equipamentos sonoros que produzam som amplificado.

**Art. 8º** Aos permissionários instalados na orla marítima de Maceió, sem prejuízo das demais exigências impostas pelo órgão de controle urbano, será exigido o seguinte:

I - as barracas já localizadas em áreas não urbanizadas ou passíveis de reurbanização, estão sujeitas à realocação, remoção ou reurbanização, determinadas pelo órgão de controle urbano, quando da execução dos projetos de urbanização ou reurbanização;

II - é vedada a ocupação do passeio público com mesas e cadeiras que obstem o trânsito de pedestres;

III - a limpeza, higiene e conservação das barracas e quaisquer outras formas de estabelecimento empresariais descritos nesta lei é de integral responsabilidade do permissionário, inclusive no raio de 10 (dez) metros além dos limites do estabelecimento;

IV - observância das normas de segurança e prevenção de incêndios determinadas pelo Corpo de Bombeiros.

**Parágrafo único.** A área máxima de ocupação com a estrutura física da barraca e sua parte externa destinada ao uso de mesas, cadeiras e demais equipamentos móveis permitidos pelo órgão de controle urbano, no trecho descrito no art. 1º desta Lei, não poderá exceder a 350,00m<sup>2</sup> (trezentos e cinquenta metros quadrados), segundo os padrões fixados pelo projeto de urbanização aprovado pela Prefeitura Municipal de Maceió.

C

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**LEI Nº 5.399 de 01 de outubro de 2004**

**Art. 9º** Considerar-se-á preço público a contraprestação mensal pecuniária devida pelos permissionários ao Município de Maceió em decorrência da instalação de equipamentos em áreas públicas da orla marítima, no espaço urbano disciplinado por esta Lei, cabendo ao Poder Executivo Municipal estabelecer, mediante Decreto, os respectivos valores.

**Parágrafo Único.** Aos permissionários sujeitos à disciplina desta lei, obrigados ao pagamento da contraprestação mensal pecuniária decorrente da permissão de uso do solo urbano, não incidirá a cobrança da taxa de licença de uso e ocupação do solo urbano disciplinada pela legislação tributária municipal.

**Art. 10.** É instituída a Comissão de Disciplinamento das Orlas Marítima e Lagunar do Município de Maceió, cabendo ao Poder Executivo Municipal, mediante Decreto regulamentar, fixar as normas sobre sua composição, funcionamento, e atribuições.

**Art. 11.** Às infrações cometidas pelos permissionários de uso, sujeitos à disciplina desta lei, serão aplicadas as seguintes penalidades, assegurada a ampla defesa:

- I - advertência;
- II - suspensão temporária do exercício da atividade;
- III - cassação do termo, de permissão de uso.

**Art. 12.** Aqueles que, desde 1º de outubro de 2003, já estiverem no efetivo exercício das atividades de bares e restaurantes na orla marítima de Maceió, no trecho a que se refere o art. 1º desta Lei, considerar-se-ão aptos a receber formalmente a outorga da permissão de uso remunerada, cumprindo-lhes solicitar a regularização perante o órgão de controle urbano municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, desde que haja interesse da administração pública.

§ 1º O interessado formulará o pedido de que trata o *caput* deste artigo instruindo-o com a prova da efetiva ocupação, cabendo à administração pública municipal apreciar livremente o pedido, mas decidi-lo motivadamente.

§ 2º A contraprestação mensal pecuniária devida pela ocupação do logradouro público será automaticamente exigível dos permissionários já instalados, ou daqueles

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**LEI Nº 5.399 de 01 de outubro de 2004.**  
ocupantes indicados no *caput* deste artigo, desde a data da publicação desta lei, em continuidade à obrigação estatuída desde a disciplina do Decreto n.º 6.344, de 19 de agosto de 2003.

§ 3º Aplicam-se os mesmos prazos em condições do *caput* deste artigo as outras atividades por ventura autorizadas no decreto regulamentador desta lei.

**Art. 13.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias, serão expedidos pelo órgão de controle urbano municipal novos termos de permissão remunerada de uso, adequados à disciplina prevista nesta lei, desde que sejam tempestivamente requeridos, atendidas as exigências legais e o interesse da administração pública.

**Art. 14.** O Poder Executivo Municipal expedirá Decretos regulamentares das disposições desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, disciplinando, dentre outras matérias, o seguinte:

- I - exigências e critérios para concessão do termo de permissão remunerada de uso do solo urbano público;
- II - deveres, obrigações e vedações impostas aos permissionários;
- III - revogação, cassação ou cessação dos efeitos da permissão de uso;
- IV - limpeza, higiene, conservação das barracas e seu entorno;
- V - tipos de atividades admitidas para exploração dos permissionários;
- VI - normas sobre o procedimento licitatório e critérios de habilitação e classificação dos interessados que, a partir da publicação desta Lei, tenham interesse na exploração das atividades;
- VII - utilização de serviços de som pelos permissionários;
- VIII - apuração das infrações, hipóteses de gradação e aplicação das penalidades cabíveis e medidas acessórias ao cumprimento desta lei e demais normas da legislação municipal.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**LEI Nº 5.399 de 01 de outubro de 2004**

**Parágrafo único.** A regularização de que trata o art. 12 desta Lei ficará exclusivamente condicionada ao interesse da administração pública municipal, que decidirá sobre a permanência, conveniência e adequação do equipamento instalado em área pública.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário, permanecendo sob disciplina da Lei n.º 4.454, de 11 de outubro de 1995, as disposições urbanísticas dos equipamentos instalados nas áreas públicas não previstas no art. 1º desta Lei.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 01 DE OUTUBRO DE 2004**

  
**KÁTIA BORN.**  
Prefeita

**PUBLICADO NO DOM**  
02/10/2004

